Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1374/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2595/2015/001
PROTOCOLO	: 1735594
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM – REMESSA FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SICOM – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a remessa dos balancetes do Ente foi efetuada fora do prazo, e não comprovada a alegação de inconsistência do sistema de envio – SICOM, deve ser mantida a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Frederico Marcondes Neto**, ex-secretário municipal de saúde e ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterados todos os comandos do Acórdão n. **AC00-G.RC-1014/2015**, prolatado nos autos do TC/MS n. 2595/2015.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Frederico Marcondes Neto, ex-secretário municipal de saúde e ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acórdão n. AC00-G.RC-1014/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 2595/2015, que julgou a apuração de responsabilidade e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em face do não encaminhamento dos balancetes referentes ao período de janeiro a setembro de 2014 ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) manifestou-se na ANA-4ICE-2036/2018 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5175/2018 (peça 11) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O recorrente alega, em síntese, que o atraso foi motivado por falhas e inconsistências no sistema de transmissão. Argumenta, ainda, que a decisão fora injusta na sua dosimetria, fundamentando-se no princípio da razoabilidade.

De acordo com Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas, as remessas dos balancetes de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal do Idoso de São Gabriel do Oeste foram efetuadas a esta Corte de Contas, no entanto, entregues fora do prazo, motivo pelo qual a multa deve ser mantida.

Relativamente às supostas inconsistências no SICOM, o recorrente não juntou nenhuma prova documental, nem mesmo eventuais chamados para com a equipe técnica desta Corte de Contas.

Portanto, as razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar o

acórdão objurgado e o recurso não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFCGG e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, ex-secretário municipal de saúde e ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterados todos os comandos do Acórdão n. AC00-G.RC-1014/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 2595/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm